

AUTOS DO PROCESSO Nº: 1024.512 - 2017

1 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia formulada por **LF EMPRESARIAL E COMERCIO DE PNEUS LTDA.**, em face do Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº158/2017 - Pregão Presencial nº 049/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha, objetivando a “implantação de registro de preços para possível contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus para o uso e manutenção da frota de veículos e máquinas de todos os setores da Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha-MG, visando aquisições futuras e parceladas, conforme Termo de Referência – ANEXO IV deste Edital, pelo período de doze meses” (sic), com valor estimado na ordem de R\$38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais), fl.59.

2 - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A denúncia em apreço, às fls. 01 a 07, acompanhada dos documentos de fls. 08/73, noticia a ocorrência de ilegalidade no instrumento convocatório supramencionado, referente à exigência de apresentação de catálogos originais, manuais e afins de todos os itens propostos em língua portuguesa/Brasil, juntamente com a proposta comercial, não sendo permitido a apresentação de montagens ou impressões da internet.

Conforme determinação de fl. 76, exarada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão, os autos foram autuados como Denúncia e distribuídos ao Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila (fl.77).

O Exmo. Conselheiro Relator, à fl. 78, determinou que os autos fossem encaminhados a esta Unidade Técnica para análise.

Atendendo determinação do Exmo. Conselheiro Relator de fl. 78, passa-se à análise do edital, em face da denúncia de fls. 01/09.

2.1 – DA DENÚNCIA

2.1.1 DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS ORIGINAIS, MANUAIS E AFINS EM LÍNGUA PORTUGUESA/BRASIL, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA COMERCIAL, NÃO SENDO PERMITIDO A APRESENTAÇÃO DE MONTAGENS OU IMPRESSÕES DA INTERNET.

A denunciante alega às fls. 01/09 que:

[...]

Ocorre que as cláusulas do referido ato convocatório demonstram flagrante afronta aos princípios supra da isonomia, da proporcionalidade, competitividade e, principalmente, da razoabilidade, uma vez que impossibilita a participação de diversas empresas capacitadas a honrar a execução e fornecimento do objeto contratual, não fosse, contudo, a EXIGÊNCIA contida.

A inclusão, gera restrição a ampla participação no certame e violação ao princípio da isonomia, uma vez que favorece determinadas empresas em detrimento de outras. Resta Claro, portanto, o total desrespeito as normas constitucionais e infra constitucionais supra. Não sendo bastante as violações legais, a prática danosa consubstanciada no dispositivo convocatório desta municipalidade prejudica, principalmente a administração pública e engessa a atividade financeira, neste caso, tanto estatal como a privada. Em última análise, as disposições positivadas no respectivo diploma legal, acerca das exigências referidas, as mesmas não encontra qualquer respaldo legal, muito antes pelo contrário, como já demonstrado, viola claramente os preceitos da Lei das Licitações. (sic) (negrito do texto)

ANÁLISE

O edital, prevê, fls. 30/32:

VIII – PROPOSTA COMERCIAL (envelope nº1)

[...]

8.2.4 – É OBRIGATÓRIA, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, A APRESENTAÇÃO DE:

8.2.4.1 – Catálogos originais, manuais e afins de todos os itens propostos em língua portuguesa/Brasil (não sendo permitido a apresentação de montagens ou impressões da internet). Obs: Exceto para câmaras e protetores.

[...]

8.11 – SERÃO DESCLASSIFICADAS as propostas que não atendam às exigências editalícias, bem como aquelas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis (art. 48 da Lei nº 8.666/93).

Inicialmente cumpre aqui consignar que a exigência de catálogos e amostras ou protótipos objetiva averiguar as características do produto ofertado com as especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade do objeto licitado, o que fortalece a aplicação do princípio da eficiência da Administração Pública.

Ademais, uma vez imposta a exigência de apresentação de catálogos e amostras ou protótipos, as condições para análise devem estar previstas no ato convocatório e não podem ter critérios subjetivos e nem ficar ao livre arbítrio do pregoeiro. Assim, a exigência, no caso em tela, da apresentação de catálogos originais, manuais e afins de todos os itens propostos em língua portuguesa/Brasil, juntamente com a proposta comercial, não configura irregularidade no certame com base no princípio do julgamento objetivo, o qual, possibilita que a Administração analise com exatidão as características do item a ser licitado, facilitando, assim, o julgamento pelo pregoeiro.

Portanto, é compreensível a preocupação da Administração Pública em exigir a apresentação de catálogos e manuais dos itens, juntamente com a proposta comercial.

De outra sorte, exigir que os catálogos e manuais estejam em língua portuguesa-Brasil, não restringe a competitividade em uma eventual contratação de itens importados. Isso porque o artigo 32, § 4º, da Lei 8.666/93 dispõe que, as empresas estrangeiras que não funcionem no País, deverão apresentar “documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado”, a conferir:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados

pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente. (Grifos nossos)

Na mesma vertente, cumpre destacar o artigo 224 do Código Civil:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Referidos dispositivos servem como base para a análise da presente questão. Portanto, entende-se que a exigência de que os catálogos e manuais estejam exclusivamente em língua portuguesa/Brasil encontra respaldo legal e não prejudica o certame.

No entanto, esta Unidade Técnica entende que não permitir a apresentação de catálogos, manuais e itens afins, impressos via *internet*, induz a exclusão de qualquer documento que não seja o original, e, portanto, gera um caráter restritivo ao certame. Além disso, sabe-se que, com a expansão dos meios eletrônicos de comunicação, utilizando como suporte principalmente a *internet*, a informação se encontra intimamente ligada à rede digital, haja vista que, tal meio, pode coexistir perfeitamente com a forma tradicional. Sendo assim, a vedação da apresentação dos documentos impressos via *web* é irregular, por restringir a competitividade do certame.

Conclui-se, portanto, *s.m.j.*, que o Processo Licitatório nº158/2017 - Pregão Presencial nº 049/2017 encontra-se irregular quanto à vedação de apresentação a apresentação de catálogos, manuais e itens afins, impressos via *internet*.

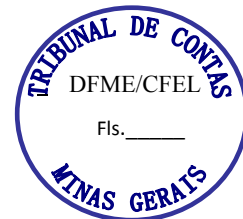
3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende esta Unidade Técnica, que o edital de **Pregão Presencial nº 049/2017** é irregular por vedar, no item 8.2.4.1 do edital, a impressão via *internet* de catálogos, manuais e afins de todos os itens propostos na licitação.

Registre-se que, não obstante à irregularidade apontada neste estudo técnico, este Órgão Técnico, *s.m.j.*, entende não ser razoável a suspensão do certame na fase em que se encontra, considerando que já foi realizada a sessão pública para abertura dos envelopes na data de 02/10/2017.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Por fim, entende-se que, após os autos serem enviados ao *Parquet* de Contas nos termos regimentais, os responsáveis, Sr. Nei André Freire, Prefeito Municipal, e Sr. Elias de Oliveira Ribeiro, Pregoeiro e subscritor do edital, fl.22, podem ser citados para que apresentem defesa quanto a essa irregularidade, e eventuais aditamentos do *Parquet* de Contas.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 15 de janeiro de 2018.

Érica Apgaua de Britto

Analista de Controle Externo

TC- 2938-3